

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2024
REGISTRO DE PREÇOS N.º 4/2024

A COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

A empresa **RENOVAR MEDIÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 37.867.716/0001-09, sediada à Rodovia BR 135, N.º 364, Maria Rosa – CEP: 39.390-000/Bocaiuva-MG, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar a **solicitação de esclarecimentos** a COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzido.

1 - DOS FATOS

A COMUSA abriu processo licitatório no objetivo de aquisição de hidrômetros.

A Solicitante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar irregularidades, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

Ocorre que o instrumento convocatório da forma como está redigido, fere completamente os princípios da Legalidade e da Isonomia, que preveem a seleção da melhor proposta de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados proporcionando o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame, quando desconsidera os ditames da Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, não destinando o percentual exigido por lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Prezados, como é do conhecimento de todos, a licitação pública é o processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede a escolha de propostas, a licitação pública

(38) 3251-3677 - (38) 3251-3930

licitacao@renovarmedicao.com.br | www.renovarmedicao.com.br

Rodovia Br1 35, Bloco B, Bairro Maria Rosa, Bocaiuva - MG CEP: 39.390-000

pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Ademais, a licitação pública é embasada em normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios. Dentre essas normas legais deve-se levar em consideração, também, os conceitos da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, criada para resolver problemas de desigualdade entre grandes, médias e pequenas empresas, desenvolvendo um ambiente favorável com uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros para que futuramente se tornem também grandes negócios.

Mas para que isso seja possível, é necessário que os preceitos legais que resguardam tais empresas sejam cumpridos. No entanto, o edital de licitação de **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2024** - não está salvaguardando o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, pois não prevê a hipótese de cota reservada e/ou itens para participação exclusiva de ME e EPP, em conformidade com o ordenado pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014** . Vejamos o que dispõem os arts. 47 e 48 da referida lei:

“**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(38) 3251-3677 - (38) 3251-3930

licitacao@renovarmedicao.com.br | www.renovarmedicao.com.br

Rodovia Br1 35, Bloco B, Bairro Maria Rosa, Bocaiuva - MG CEP: 39.390-000

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para mais, em relação aos princípios que regem o processo licitatório, vejamos a redação do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

No que tange aos princípios específicos atente-se a inteligência do artigo 4º e 5º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se a importância do princípio da publicidade no processo licitatório, assim, a Administração Pública não pode cometer atos de obscuridade, sendo imprescindível a total transparência no que tange a todas as fases do procedimento licitatório, isto é, o princípio da publicidade não abrange somente a divulgação do procedimento para conhecimento dos interessados, mas também para absolutamente todas as fases do procedimento. Neste sentido, caso a administração pública entenda que haja qualquer uma das impossibilidades elencadas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006, deve-se haver um esclarecimento fundamentado e detalhado por parte da administração.

Ante ao exposto, a Administração Pública deve obedecer aos princípios mencionados, não podendo haver desigualdade de condições dos concorrentes, descumprimento das normas e condições determinadas pelo edital, tampouco descumprimento dos procedimentos contidos na legislação. Além disso, o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação.

Outrossim, com relação a aplicação do impedimento listado no artigo 49, II, da mencionada lei complementar, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. **a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.**

Portanto, entende-se que a expressão “regionalmente” deve ser expressamente delimitada e justificada pela Administração Pública, não podendo o impedimento ser tratado de maneira genérica e desordenada.

Ainda, cumpre evidenciar a respeito da ausência de fornecedores, portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins entende que:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar

(38) 3251-3677 - (38) 3251-3930

licitacao@renovarmedicao.com.br | www.renovarmedicao.com.br

Rodovia Br1 35, Bloco B, Bairro Maria Rosa, Bocaiuva - MG CEP: 39.390-000

alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros.

Isto é, na oportunidade de ausência de microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no local ou na região aptas a fornecer o objeto da licitação, deverá o gestor se planejar e identificar a carência ainda na fase interna do processo licitatório, e deverá justificar exaustivamente a situação ocorrida.

Aliás, o Decreto de nº 6.204/2007, preceitua que:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Portanto, para que não haja nulidade no processo licitatório a Administração Pública deve seguir estritamente os ditames supramencionados, ademais, os artigos são bem claros no dever de se estabelecer licitações exclusivas e reservar cota as microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório. Assim, sempre quando a administração pública desejar fazer a aquisição de bens e/ou produtos, por meio de licitação, seja qual for a modalidade escolhida, deve-se obrigatoriamente conceder os benefícios às ME/EPP conforme disposto nos incisos I e III do artigo 48 da lei complementar 147/2014, atendendo assim, os princípios da Isonomia e da Legalidade e estimulando o crescimento dos pequenos negócios.

II - REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante **requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, considerando a cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais para a realização da licitação.

(38) 3251-3677 - (38) 3251-3930

licitacao@renovarmedicao.com.br | www.renovarmedicao.com.br

Rodovia Br1 35, Bloco B, Bairro Maria Rosa, Bocaiuva - MG CEP: 39.390-000

Termos em que pede deferimento.

Bocaiúva/MG, 04 de junho de 2024

ANDREIA DE
CASSIA SILVA MAIA
SANTOS:05549117
606
.....
RENOVAR MEDIÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 37.867.716/0001-09

Assinado de forma
digital por ANDREIA DE
CASSIA SILVA MAIA
SANTOS:05549117606
Dados: 2024.06.04
17:54:44 -03'00'

(38) 3251-3677 - (38) 3251-3930

licitacao@renovarmedicao.com.br | www.renovamedicao.com.br

Rodovia Br1 35, Bloco B, Bairro Maria Rosa, Bocaiuva - MG CEP: 39.390-000

Resposta:

Conforme pesquisa de mercado realizada, para solução da necessidade administrativa, objeto da presente licitação, vislumbra-se possível, sob o aspecto técnico e econômico, a contratação de empresa especializada em fornecimento de medidores de água do tipo velocimétricos. Na mesma pesquisa, identificou-se que não há no mercado local (conforme Resolução de Diretoria em anexo) pelo menos 3 (três) empresas competitivas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte capazes de cumprir as exigências, para licitação com participação exclusiva de ME/EPP ou com reserva de cota de até 25%, conforme art. 21 da Lei Municipal n.º 2.020/2009. As principais empresas fabricantes de hidrômetros elencadas no Estudo Técnico Preliminar estão sediadas na região Sudeste, em São Paulo (Americana, Osasco e Cotia) e Minas Gerais (Bocaiúva). Estas, são empresas de grande porte que por serem fabricantes do produto, tem condições de ofertar o mesmo com valor menos oneroso. Além disso, na pesquisa de preços de licitações de órgãos públicos municipais não se verificou a participação de ME/EPP. Historicamente, para a aquisição do mesmo objeto pela COMUSA, em processo licitatório realizado em 2019, houve participação de apenas uma empresa enquadrada como EPP, a qual não possuía sede na cidade, tampouco na região, não havendo, assim, o mínimo de competitividade. Ademais, pode-se verificar pelos valores de referência que o produto ofertado pela vencedora da cota reservada foi 46% maior do que o valor da cota principal para o mesmo produto, ou seja, mesma marca e características idênticas (ATA PE 027/2019). Diante do exposto, considera-se que a cota reservada para ME/EPP para o objeto em questão não se apresenta vantajosa para a COMUSA.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 013/2023

Dispõe sobre interpretação do art. 49, inc. II, da Lei Complementar n. 123/2006, nas licitações e contratações diretas realizadas pela COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

O DIRETOR-GERAL da COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, em conjunto com a DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, o DIRETOR TÉCNICO e o DIRETOR DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal n.º 1.750/2007 e, CONSIDERANDO a inexistência de regra municipal para interpretação do art. 49, inc. II, da Lei Complementar n. 123/2006;

CONSIDERANDO a competência supletiva desta Autarquia para regulamentar a aplicação da legislação no seu âmbito;

DETERMINAM:

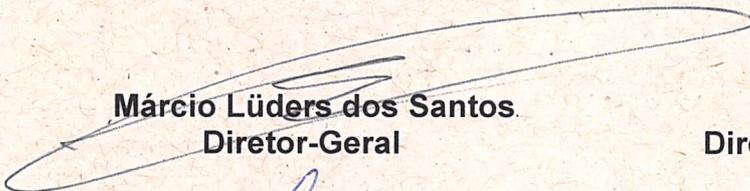
Art. 1º Para efeito de interpretação do disposto no art. 49, inc. II da Lei Complementar n. 123/2006, ficam definidos os termos local e regional da seguinte forma:

I – local: localizado em todo o território do Município de Novo Hamburgo-RS;

II – regional: localizado na Região Metropolitana de Porto Alegre, conforme definido na legislação, e Região do Vale do Rio do Sinos, conforme estabelecido na Associação dos Municípios do Vale do Rio do Sinos - AMVRS.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.


Márcio Lüders dos Santos
Diretor-Geral


Andrea Cláudia Braun
Diretora Administrativo-Financeira


Silvio Paulo Klein
Diretor de Relacionamento com o Cliente


Sérgio Giugno
Diretor Técnico